



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501691-43.2024.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DEYVISSON FARLEY MARTINS RAMOS e Interessado GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração ajuizados em prol de Deyvisson Farley Martins Ramos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração n.º 1501691-43.2024.8.26.0548/50000
Comarca de Campinas – 5ª Vara Criminal
Embargante: Deyvisson Farley Martins Ramos
Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal
TJSP – Voto n.º 58.537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– ALEGAÇÃO DE QUE O V.
ARESTO CONTÉM VÍCIO DE
OMISSÃO EM RELAÇÃO A
COMPROVAÇÃO DA AUTORIA
DO EMBARGANTE NA
PRÁTICA DAS INFRAÇÕES
PENAIAS, E QUANTO AO
CABIMENTO DO REDUTOR
PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA
LEI DE TÓXICOS.

CASO EM QUE AS QUESTÕES
INVOCADAS FORAM
AMPLAMENTE ANALISADAS
NO V. ACÓRDÃO, QUE NÃO
ESTÁ A ENSEJAR QUALQUER
MODIFICAÇÃO.

RECURSO QUE OSTENTA
CLARA NATUREZA
INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO
PRETENDIDO QUE, INCLUSIVE,
PRESCINDE DA UTILIZAÇÃO
DOS EMBARGOS EM QUESTÃO.

**Embargos de declaração
rejeitados.**

1 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em prol de Deyvisson Farley Martins Ramos, em face do v. Acórdão de fls. 930/954, julgado em sessão de 20/03/2025, pelo qual, por unanimidade, foram rejeitadas as preliminares arguidas, e no mérito negado provimento ao apelo ajuizado em prol do embargante, mantida, por seus fundamentos, a r. sentença que o condenou ao cumprimento da pena corporal de onze anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além da paga de mil, duzentos e dez dias-multa, todos fixados no piso, por incurso nas sanções dos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei de Tóxicos, e do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.

Aduz a Defesa que os presentes embargos foram ajuizados para fim de prequestionamento, para sanar “*vício de omissão que se extrai do Acórdão em questão*” (fl. 02), asseverando que não existe qualquer prova no sentido de que o embargante concorreu para a prática das infrações penais.

Acrescenta que ele preenche os requisitos legais para a concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, os presentes embargos ficam rejeitados, por absoluta falta de amparo legal, vez que não padece o v. Aresto de qualquer vício que pudesse autorizar a interposição do aludido

reclamo, ressaltando-se, aliás, que ele tem indevida natureza infringente, como se infere de mera leitura de suas razões.

De se observar que o escopo dos embargos de declaração é somente afastar da decisão qualquer **omissão necessária para a solução da lide**, obscuridade por acaso identificada, e eventual contradição entre a fundamentação e o *decisum*, a teor do estabelece o artigo 619, do Código de Processo Penal.

Porém, o fundamento no qual se sustenta a decisão hostilizada é claro e nítido, sem qualquer vício, daí ser incabível, na hipótese, a oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido: - **“Embargos de declaração. Alegação genérica que há lacunas no acórdão equivale a inexistência de fundamentação que justifique a oposição dos embargos. Prequestionamento pretendido que tampouco pode ser apreciado, pois a embargante sequer ventilou os dispositivos em seu apelo. Inaplicabilidade da Súmula nº 98 do STJ. Pretensão genuína de apenas protelar a conclusão do julgamento. Hipótese que desborda dos estreitos limites de cabimento do recurso, que se revela manifestamente protelatório. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, com observação”**. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1077321-95.2017.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No mesmo diapasão: - **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PELO TRIBUNAL LOCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Verificado que os embargos de declaração opostos buscavam rediscutir matéria devidamente analisada, com nítido intuito protelatório, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo regimental desprovido”.** (STJ - AgRg no AREsp 248.119/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Registre-se, a propósito, que os presentes embargos têm por verdadeiro escopo a modificação do conteúdo da decisão embargada, pretensão essa que esbarra nos contornos definidos no já mencionado dispositivo legal, frisando-se que os temas invocados pela Defesa (ausência de provas a incriminar Deyvisson e o cabimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos) foram objetos de análise aprofundada por esta Turma Julgadora (cf. fls. 937/948 e fls. 951/952), que obviamente, não será aqui repetida.

Os argumentos do embargante, destarte, se revestem de caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão de matérias já apreciadas, a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo esta Câmara rever sua própria decisão.

Sobre o caráter infringente de embargos de declaração já se pronunciou Fernando da Costa Tourinho Filho, frisando que **“são oponíveis quando houver na decisão ambigüidade, contradição ou omissão, e, assim, aparentemente, o Tribunal, ao apreciá-los, não pode alterar o conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido veja-se Tornaghi (Curso, cite., Vol. 2, p. 357). Assim também Espínola Filho: 'É ponto assente não poder haver, sob pretexto de decidir tais embargos, modificação do julgado, na sua essência ou substância' (Comentários, cite., V. 6, p. 345). Segue-lhe os passos Frederico Marques: '... o Juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmutando reexame declaratório, em infringência de julgado ...'”** (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 4ª edição, ed. Saraiva, p. 620, 1999, São Paulo).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa."**(REsp. nº 2.604-AM, RSTJ, 21/289). No mesmo sentido o julgamento dos REsp. nº 224-RJ, RSTJ, 3/1.097; REsp. nº 4.552-DF, RT 668/ 181).

O mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental no agravo de instrumento nº 17.018-0-SP, deixou assentado que **"Os embargos de**

declaração têm os seus contornos definidos no art. 535, do CPC, prestando-se para expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca da qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente." (In DJU de 13/9/93, pág. 18.543, Rel. Min. Cesar Rocha).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também adota a mesma tese (RTJ, 120/773, 121/260, 123/ 1.049 e 134/836).

Em outro julgamento, de embargos de declaração em agravo regimental, no agravo de instrumento nº 152.805-5, de São Paulo, o Pretório Excelso entendeu: - **"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 -RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório."** (in DJU de 4.2.94, pág. 916, Rel. Min. Celso de Mello).

Anota-se, demais, a desnecessidade de oposição de embargos com o fim de prequestionar determinada matéria.

Isso porque os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes

Superiores não se vinculam a menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo PREQUESTIONAMENTO, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252:

“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”.

Nesse diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou tal orientação, apreciando a questão em sua Corte Especial, conforme v. Acórdão contendo a ementa ora transcrita:

- “Processo Civil – Recurso Especial – Pquestionamento Implícito – O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões

jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. – Resp 162.608-SP, Corte Especial – (Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado aos 16.06.1999, *v.u.*).

Ainda quanto a finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria, quando o v. Acórdão não se encontra maculado por qualquer eiva, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. (...) 3. Os embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem se acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados”**. (EDcl na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013)

Como também: - **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) III. Na forma da jurisprudência, "embora admita-se tenham os embargos**

de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014). (...) V. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no AREsp 284.855/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

Isto posto, ficam rejeitados os embargos de declaração ajuizados em prol de **Deyvisson Farley Martins Ramos**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator